



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 148 /2013**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.02.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4717/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13167-7**

**AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: CREUSA DE FREITAS MEZETI MORAIS - EPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** Infração detectada mediante elaboração do demonstrativo de entradas e saídas – DESC, referente ao exercício de 2006. **NULIDADE**, em razão do agente fiscal ter extrapolado o prazo para conclusão dos trabalhos fixado no Termo de Início de Fiscalização. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Noticia a exordial que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, no exercício de 2006, no montante de R\$ 31.218,49, conforme demonstrativo de entradas e saídas – DESC.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.00643 (fls. 04); Ordem de Serviço nº 2008.15341 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2008.23517 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12818 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19362 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2008.21288 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25061 (fls. 11).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 12 a 220 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 223 a 226 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, sob o fundamento de que o agente fiscal extrapolou o prazo de 45 dias fixado para conclusão dos trabalhos, na forma do Termo de Início de Fiscalização, conforme decisão de fls. 247 a 252 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 520/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a NULIDADE da autuação, conforme fls. 256 a 258. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, conforme fls. 259.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Notícia a exordial que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, no exercício de 2006, no montante de R\$ 31.218,49, conforme demonstrativo de entradas e saídas – DESC.

As ações fiscais desenvolvidas pelos agentes fiscais têm um marco temporal, isto é, devem ser concluídas no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização. No caso que se cuida, o termo de início de fiscalização estabelecia como limite para conclusão dos trabalhos, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência do aludido termo.

Analisando-se o Termo de Início de Fiscalização verifica-se que a aposição do ciente se deu em 12/08/2008 (terça-feira), que, por força do § 4º do Decreto nº 24.569/97, é o marco temporal para a contagem do prazo nele previsto. Ocorreu que os trabalhos foram encerrados aos 30.09.2008, data da postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização. Portanto, o encerramento dos trabalhos ocorreu após ultrapassados os 45 (quarenta e cinco) iniciais fixados.

Dessa forma, trata-se de um ato extemporâneo, posto que praticado fora do prazo legal, razão pela qual há que se declarar a nulidade do lançamento em face do impedimento do agente fiscal atuante a teor do art. 53, §2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a preliminar de NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **CREUSA DE FREITAS MEZETI MORAIS EPP**

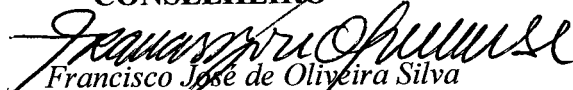
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

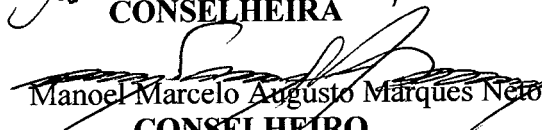
  
Annelme Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

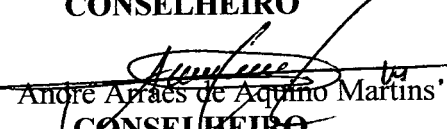
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO